

**PORTARIA Nº. 1**, de 9 de março de 1982.  
Ministro Extraordinário para a Desburocratização.

**DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR – 2ª. VIA – EMISSÃO – REGULAMENTAÇÃO  
DIPLOMA – E CERTIFICADOS – 2ª. VIA – EMISSÃO – REGULAMENTAÇÃO**

“O Ministro do Estado Extraordinário para a Desburocratização, no uso da competência delegada pelo Decreto nº. 86.210, de 15 de julho de 1981, e

**Considerando** o disposto no art. 2º. do Decreto nº. 86.936, de 6 de setembro de 1979;

**Considerando** que alguns órgãos e entidades da Administração Federal condicionam a emissão da segunda via de documentos à prévia comprovação da perda ou extravio, mediante certidão de registro da ocorrência ou a publicação de avisos na imprensa;

**Considerando** que essas exigências, a rigor desnecessárias, implicam em demora e despesas para os usuários do serviço público,

**RESOLVE:**

1. A emissão as segunda via de documentos, por parte dos órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Federal, independerá de aviso na imprensa, oficial ou não.

2. A emissão da segunda via será feita mediante simples solicitação do interessado e, quando for o caso, o pagamento da taxa devida.

2.1. É facultado ao órgão emissor condicionar a emissão da 2ª. Via à declaração de perda, inutilização ou extravio do documento anteriormente emitido, firmada pelo interessado, sob as penas da lei.

3. O disposto nesta Portaria não se aplica:

a) aos casos em que a exigência de comprovação ou de publicação estiver consignadas expressamente em lei;

b) aos documentos representativos de valores, caso em que a emissão da 2ª. via será regulada pelos órgãos competentes.

4. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**HÉLIO BELTRÃO**”

(Transcrição)

(DOU DE 10/3/82 – Seção I – p.4.149).

**COMENTÁRIOS. 00001<sup>1</sup>.** *Com a fé pública dada a fotocópias autenticadas em Cartório, não tinha mais nenhum sentido, e desde muito tempo, a exigência complicativa de publicações de extravio em órgãos oficiais, por 3 vezes consecutivas. etc., etc. Um diplomado, por exemplo, em nível superior, tão loco obtinha o seu diploma extraía dele 10 cópias xerográficas autenticadas (e esteve sempre autorizado a fazê-lo) e passava a contar com 10 vias de um mesmo documento, com a mesma fé. Qual seria a razão, então, para manter-se a dificuldade na expedição de segundas vias desses diplomas? Nenhuma. Mas olha que já tentamos explicar isto a Serviços de registro de diplomas e por muitas e muitas vezes, sem sucesso. A orientação era a do Parecer 38/40, do antigo Conselho Nacional de Educação, que teve como Relator o Conselheiro Raul Leitão da Cunha, emitido sobre pedido de D. Isolina Lourchard Rodrigues – que perdera o documento num desastre de avião da Panair – desastre que, em termos burocráticos, perdeu de 15 de abril de 1940 (aprovação do Parecer) até agora, 10 de março de 1982 (data da publicação da Portaria desburocratizadora). A Resolução 33 – DAU/MEC de 2/8/78, mantinha a exigência da publicação do extravio, em órgãos da imprensa de maior circulação local, com antecedência de 30 dias do requerimento da 2ª. Via.*

---

<sup>1</sup> Comentário do professor José Muriel Cardoso - CONSAE